



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 012/2022  
PREGÃO PRESENCIAL: 011/2022

IMPUGNANTE: BALARDINO EXTINTORES  
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital de Pregão nº 011/2022, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa BALARDINO EXTINTORES, em face do Edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

### DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar o registro de preços para futura aquisição e instalação de extintores de incêndios, placas de sinalização de segurança, ponto de sinalização de segurança de saída de emergência, ponto para seta indicativa de saída e recargas de extintores de incêndio portátil, todos os itens compreendendo a instalação, com o objetivo de atender todas as secretarias municipais.

Ocorre que, a empresa ora impugnante solicita a exigência de alguns documentos relativos à qualificação técnica, vejamos:

d



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## I – A empresa apresenta as seguintes indagações:

No âmbito do Estado do Espírito Santo, cabe ao Corpo de Bombeiros cadastramento e fiscalização das empresas prestadoras de serviço de recarga e manutenção de extintores de incêndio e comércio, para fins de cumprimento do serviço de segurança das pessoas e de seus bens, contra incêndio e pânico, conforme disposto na Lei Estadual nº 9.269. Veja-se.

Art. 8º O CBMES manterá cadastro de empresas e profissionais promotores de shows e eventos; empresas especializadas na formação e treinamento de brigadas de incêndios, de bombeiros profissionais civis, de bombeiros civis, de primeiros socorros ou socorros de urgência, de salva-vidas ou guarda-vidas; empresas prestadoras de serviços de brigadistas de incêndio, de bombeiros profissionais civis ou bombeiros civis; profissionais projetistas e **empresas ou profissionais habilitados a executar a instalação, manutenção, fabricação ou comercialização de medidas de segurança contra incêndio e pânico, competindo à Corporação emitir as respectivas normas para o cadastramento.**

A fim de regulamentar a legislação estadual, foi editado o Decreto nº 2423-R, de 15 de dezembro de 2009, dispondo a seguinte padronização para as empresas prestadoras de serviço de manutenção e recarga de extintores.

Art. 44. O CBMES manterá cadastro de: (...) IV. profissionais projetistas e **empresas** ou profissionais devidamente **habilitados a executar a instalação, manutenção, fabricação ou comercialização das medidas de segurança contra incêndio e pânico.**

Logo, é possível concluir que **a pessoa jurídica que deseja promover a manutenção de medidas de combate a incêndio deve ser cadastrada junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo, sob pena de sanções legais**, nos termos do art. 61 do Decreto 2423-R. Nota-se.

Art. 61. Consideram-se **infração administrativa** levíssima, leve, média, grave e gravíssima as seguintes condutas:  
(...) III. **médias:** (...) d) **instalar, manter, fabricar ou comercializar medidas de segurança contra incêndio e pânico sem estar cadastro no CBMES;**

①



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Desta forma, é possível concluir que para realizar o serviço de recarga de extintor, bem como comercializar o referido produto, é **fundamental que a empresa detenha o registro junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo, e INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, sendo estes órgãos os responsáveis pela fiscalização dos prestadores de serviço de recarga e manutenção de extintor.**

Destacamos que a Constituição Federal determina que só deverão ser solicitados os documentos relativos à qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sendo assim, cabe ao município aferir quais os documentos serão ou não necessários ao cumprimento das obrigações.

Com relação à vossa irrisignação sobre o fato de não existir dentre os requisitos de qualificação técnica a apresentação de certificado de registro das licitantes no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e ainda a certidão de cadastramento no INMETRO, entendemos que podemos adotar tal medida, no entanto,

d



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

para que cada empresa apresente documento comprobatório de que cumprem as normas e determinações do Corpo de Bombeiros Militar da sua região e não do Espírito Santo, visto que não fazemos licitações voltadas somente ao Estado do Espírito Santo e ainda que no ato da entrega será verificado pela secretaria requisitante se os produtos novos possuem certificado e registro no INMETRO.

Cumpre-nos esclarecer que, quem tem competência para legislar sobre LICITAÇÕES é a União. Cada Estado pode legislar sobre as normas que terão vigência dentro dos respectivos estados, no entanto, a licitação não é destinada exclusivamente a atender às empresas situadas no Estado do Espírito Santo, pelo contrário, as licitações, conforme predispõe o art. 3º da Lei 8.666/93 destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A lei 8.666/93 ainda estabelece que:

Art. 3º (...)

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Portanto, reafirmamos que será exigido que as empresas interessadas apresente documento comprobatório de que cumprem as normas e determinações do Corpo de Bombeiros Militar da sua região e ainda que no ato da entrega dos extintores novos será verificado se os mesmos possuem certificado e registro no INMETRO.

## DECISÃO

**DO EXPOSTO**, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, **VISTO QUE** será incluído no Edital a exigência de que as empresas apresentem documento comprobatório de que cumpre as normas e determinações do Corpo de Bombeiros Militar da sua região e ainda a comprovação de certificado e registro dos produtos no INMETRO no ato da entrega.

A presente decisão será publicada e também será publicada nova data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba - ES, 23 de fevereiro de 2022.

Caroline Segal Vieira

Pregoeira